

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SBE Nº 001/2015**

### ***ESTABELECE AS ROTINAS E PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PARA CADASTRAMENTO E ATENDIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.***

Versão: 02

Ato de aprovação: Decreto Municipal nº 9.735/2015

Data da aprovação: 27/11/2015

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

#### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Normatizar e disciplinar os procedimentos necessários para execução e manutenção das ações, serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social no âmbito municipal, visando à garantia dos mínimos sociais, enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, a proteção e a promoção social para garantia da vida, da redução de danos e da prevenção e enfrentamento de riscos.

#### **CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º Os procedimentos constantes nesta Normativa abrangem de modo geral todos os equipamentos públicos que compõem a rede de atendimento socioassistencial do município de Alegre-ES.

#### **CAPÍTULO III DOS CONCEITOS**

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I – ASSISTÊNCIA SOCIAL – A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 203 diz: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93), assim como a Lei do SUAS do município de Alegre-ES regulamentaram o art. 203 da CF, e em seu artigo 1º, definiram: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

II – PNAS – Política Nacional de Assistência Social – regida e controlada pelo Ministério de Desenvolvimento Social - MDS estabelece as diretrizes, programas, ações e benefícios que compõem a Política da Assistência Social.

III – CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social de Alegre – Órgão superior de colegiada, instância de controle social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo municipal e sociedade e civil, eleger-se-á por Regimento Interno, por suas Resoluções e pelas Leis pertinentes.

IV – SUAS – Sistema Único de Assistência Social - organiza a rede de proteção e promoção social e institui efetivamente, as políticas públicas da assistência social em direito. Está organizado por dois níveis de proteção social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade.

V – USUÁRIO – Beneficiário/indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e/ou social (mulheres vítimas de violência sexual, adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa).

VI – CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica às famílias.

VII – CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

VIII – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – poderá ser ofertado enquanto a Casa Lar que oferece acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, ou seja 18 (anos) incompletos de ambos os sexos, inclusive com deficiência, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na impossibilidade o encaminhamento para família substituta.

IX – BENEFICÍOS EVENTUAIS – São benefícios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária. Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742/1993, juntamente com os serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do SUAS com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

#### **CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL**

Art. 4º A presente Instrução Normativa fundamenta-se nas legislações abaixo relacionadas:

I – Constituição Federal do Brasil – 1988;

II – Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

III – Lei Estadual nº 9.966/2012 – Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Espírito Santo;

IV – Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema único de Assistência Social;

V – Lei Municipal que cria o novo Conselho de Assistência Social;

VI – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - como unidade responsável pela Instrução Normativa:

I - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e supervisionando sua aplicação;

II - Promover discussões técnicas entre as unidades executoras e a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

Art. 6º São responsabilidades das Unidades Executora da Instrução Normativa:

I - Atender as solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa (Secretaria de Assistência Social), quanto ao fornecimento de informações e participação no processo de atualização.

II - Alertar a unidade responsável pela instrução Normativa sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV – Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7º São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno:

I - Prestar o apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivo procedimentos de controle;

II - Através da atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SUAS, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles da Assistência Social.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E DE PACTUAÇÃO DO SISTEMA DESCENTRALIZADO E PARTICIPATIVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

#### **Seção I Da Organização**

Art. 8º O município de Alegre, na Gestão da Política Pública de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas dos SUAS, através das diretrizes do sistema municipal de assistência social, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 9º O Sistema Municipal de Assistência Social de Alegre/ES está compreendido por níveis de operação: Proteção Básica e Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade.

Parágrafo único - Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 10 As proteções social básica e especial são ofertadas essencialmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e em instituições de acolhimento, respetivamente, pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§1º O CRAS é uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias.

§2º CREAS e uma unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º - O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 4º - O acolhimento institucional poderá ser ofertado enquanto a Casa Lar que oferece acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, ou seja 18 (anos) incompletos, de ambos os sexos, inclusive com deficiência, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade o encaminhamento para família substituta.

Art. 11 As competências do Município, por meio do órgão gestor da Política de Assistência Social estão dispostas no art. 9º, incisos de I a VII, da Lei Municipal do SUAS.

## **Seção II Da Gestão da Política de Assistência Social**

Art. 12 O órgão gestor da política de assistência social no Município e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e recai sobre ela as responsabilidades previstas no art. 11, incisos I a XX, da Lei Municipal do SUAS.

## **Seção III Das Instancias Deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social**

Art. 13 Constituem Instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Município de Alegre/ES:

I - As conferências Municipais de Assistência Social;

II - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

§1º As Conferências de Assistência Social são instancias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§2º Fica instituído o CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, instância de controle social, vinculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão da política Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A constituição do CMAS está disposta no art. 13, incisos I e II, parágrafos 1º ao 5º, da Lei Municipal do SUAS.

Art. 15 As competências do CMAS estão dispostas no art. 14, incisos I ao XX, da Lei Municipal do SUAS.

Parágrafo Único - O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno, que fixará os prazos legais de convocação, divulgação das reuniões, demais dispositivos referentes às atribuições legais dos membros da Diretoria, e o número

de votos favoráveis para aprovação das pautas, que devem ser de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**

#### **Seção I Dos Benefícios Eventuais**

Art. 16 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município, em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social e com o previsto na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Órgão Gestor da Assistência Social no município e aprovados pelo CMAS.

Art. 17 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 18 No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e/ou serviços, mediante critérios estabelecidos pelo órgão gestor da Assistência Social e de acordo com o disposto no art. 17, incisos I a IV, parágrafos 1º ao 3º da Lei Municipal do SUAS.

Art. 19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 20 Os recursos do cofinanciamento destinados aos benefícios eventuais serão de responsabilidade das 03 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Município será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

## **Seção II Dos Serviços**

Art. 21 Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que visam a melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Municipal do SUAS.

## **Seção III Dos Programas de Assistência Social**

Art. 22 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo respectivo órgão gestor da Assistência Social e aprovados pelo CMAS, obedecidos os objetivos e princípios regidos pela Lei Municipal do SUAS.

## **Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 23 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

## **CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 24 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, de acordo com cofinanciamento estadual e federal, considerando que o financiamento da SEMASDH se dá nas 3 (três) esferas de governo, e que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, correspondendo a, no mínimo, 4% da receita geral do município, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem aplicados na oferta dos programas, projetos, benefícios, serviços, gestão e aprimoramento do SUAS.

Art. 25 Caberá ao Município a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente ações do órgão repassado de recursos.

Parágrafo único. O órgão gestor da Assistência Social poderá requisitar às entidades e organizações de Assistência Social informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 26 O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 27 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS, sob orientação e acompanhamento do CMAS.

Art. 28 A constituição dos recursos do FMAS estão dispostos no art. 28, incisos I a VIII da Lei Municipal do SUAS.

Art. 29 A destinação dos recursos repassados pelo FMAS está disposta no art. 29, incisos I a VI da Lei Municipal do SUAS.

Art. 30 Os recursos de que trata o inciso I do artigo 28 poderão ser repassados pelo FMAS, anualmente sob forma de convênio, subvenção social e outros que se fizerem necessários, para entidades e organizações de assistência social que compõem a rede socioassistencial, em âmbito municipal e/ou regional, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.742/93 e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A prestação de contas do recurso que se refere o artigo 29 deverá ser encaminhada pelas entidades receptoras, para a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

## **CAPÍTULO IX CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 31 Toda e qualquer dúvida ou omissão gerada por esta Instrução Normativa deverá ser solucionada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Unidade Central de Controle Interno.

Art. 32 Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social realizar todos os esforços necessários à garantia do atendimento e cadastramento de todos os usuários do SUAS de forma igualitária, garantindo os princípios contidos na LOAS e Política Nacional de Assistência Social.

Art. 33 Todos os envolvidos nos processos da área de atuação da Assistência Social devem atentar-se para o atendimento pleno das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 34 Aplica-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa a legislação pertinente.

Art. 35 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre, (ES), 27 de novembro de 2015.

**PAULO LEMOS BARBOSA**  
**Prefeito Municipal de Alegre**

**ROSA MARIA JACINTO DA SILVA**  
**Secretária Municipal de Ação Social e Direitos Humanos**

**Roberto Carneiro da Rosa e Tristão da Costa Soares**  
**Coordenador Geral dos Sistemas de Controle Interno**